SENTENÇA

Processo n°: 1009414-34.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Alienação Judicial de Bens - Propriedade

Requerente: Nivaldo Oliveira da Silva

Requerido: Neia Oliveira Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

NIVALDO OLIVEIRA DA SILVA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Alienação Judicial de Bens em face de Neia Oliveira Silva, também qualificado, alegando ser irmão da requerida, e que juntos adquiriram um terreno sem benfeitorias da empresa *Embaré Empreendimentos Imobiliários Ltda.*, nele edificando, conjuntamente, uma residência, localizada na Rua Fortunato Dovigo, nº 1105, Jardim Embaré, São Carlos, onde fixaram residência ele, autor, e também a ré, destacando que devido à união do requerente à sua atual mulher, passando todos a residir na mesma casa, acabaram por se desentender, acarretando sua saída do imóvel, à vista do que requereu a procedência da ação para a venda do imóvel em hasta pública.

A ré contestou o pedido, afirmando que, embora tenham, de fato, realizado a compra do terreno em conjunto, dito imóvel ainda não estaria quitado junto à *Financeira Embaré Empreendimentos Imobiliários LTDA*, e porque o requerente, desde agosto de 2015, deixou de pagar a cota equivalente à sua metade no valor da prestação, ela, autora, acabou assumindo o valor integral de todas as dívidas do imóvel, não obstante o que afirma ter interesse na venda do imóvel, tanto que já o divulga para comercialização em imobiliárias da cidade, só não obtendo sucesso na sua venda por conta da crise que assola o país, de modo a concluir pela improcedência da ação.

O autor replicou reiterando os termos da inicial, afirmando, ainda, que ajuizou ação de arbitramento de aluguel que tramita nesta Vara sob o número 1009412-64.2015.8.26.0566.

É o relatório.

Decido.

A presente ação, porquanto proposta como *extinção de condomínio*, se analisada sob rigor técnico imporia sua extinção sem conhecimento do mérito, na medida em que <u>não existe condomínio</u> entre as partes, na essência do termo, haja vista estar o imóvel registrado em nome da promitente vendedora, a *Embaré Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda*, conforme certidão de fls. 09.

A propósito, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Extinção de Condomínio Alienação judicial - Ação aforada por compromissários compradores do imóvel Ausência de interesse de agir Ação que cabe somente ao condômino Entendimento Precedentes deste Egrégio Tribunal Sentença mantida - Recursos desprovido" (cf. Ap. nº 0076374-89.2008.8.26.0224 - 5ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/07/2011 ¹).

No mesmo sentido: "COISA COMUM - EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - Pretensão exordial busca a extinção de condomínio, bem como a venda judicial da coisa dita comum - Alegação de titularidade de 8/10 do imóvel - Carência da ação - Requisito da co-

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

propriedade, desatendido - Compromisso de compra vê venda de parte ideal (ainda que quitado) não se presta ao fim colimado - Inteligência do art. 1.117, II, do CPC - Regularização da titularidade dominial - Providência que não pode ser suprimida - Princípio da continuidade - Sentença mantida" (cf. Ap. nº 0016689-95.2008.8.26.0566 - 8ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/11/2011 ²).

Não obstante, visando atender a premissa de que o processo deverá "apresentar-se como via adequada e segura para proporcionar ao titular do direito subjetivo violado pronta e efetiva proteção. O processo devido, destarte, é o processo justo, apto a propiciar aquele que o utiliza uma real e prática tutela." (AI nº 711.951-00/7 - 11ª Câmara do Segundo TACSP – v. u. - OSCAR BITTENCOURT, Relator) ³, nos termos do que doutrina o princípio da efetividade do processo, cumpre-nos considerar da possibilidade de alienação do direito em comum, de modo a tornar viável essa postulação, visando, em última análise, por termo ao conflito de interesses.

Assim, atento a que demonstrada a inviabilidade da continuação do estado de condomínio *impróprio*, em relação ao direito de compromissário-comprador, como ainda atento à indivisibilidade do bem sobre o qual recai esse direito, tem-se por tipificada a hipótese do art. 1.322 do Código Civil, em razão do que acolho parcialmente o pleito do autor para que sejam esses direitos relativos ao imóvel levado à hasta pública, na qual deverão ser observadas as preferências ditadas pelo dispositivo legal em comento.

Transitada em julgado a presente decisão, cumprirá tomar-se as providências de avaliação e designação de hasta pública.

A sucumbência é recíproca, na medida em que, a despeito do acolhimento da ação, tal se dá não em função da postulação do autor, que, como visto, seria carecedora de interesse processual, à vista do que, adotada solução que visa solucionar o interesse de ambas as partes em disputa, que expressamente anuem à intenção de venda dos direitos em disputa, cumprirá a cada qual arcar com o pagamento dos honorários de seu advogado, observando-se, em relação às despesas processuais, que ambas as partes litigam sob o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação proposta por NIVALDO OLIVEIRA DA SILVA contra a ré Neia Oliveira Silva, para o fim de que sejam os direitos de compromissário comprador de que ambos são co-titulares, tendo por objeto o imóvel da Rua Fortunato Dovigo, nº 1105, Jardim Embaré, São Carlos, cujo domínio pertence à promitente-vendedora *Embaré Empreendimentos Imobiliários Ltda.*, matriculado sob nº 102.234 no Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, levado à hasta pública, na qual deverão ser observadas as preferências ditadas pelo artigo 1.322 do Código Civil, compensados os encargos da sucumbência, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 07 de abril de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

² www.esaj.tjsp.jus.br.

³ LEX - JTACSP - Volume 192 - Página 413.